



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.000697/2008-13
Recurso Embargos
Resolução nº 9202-000.283 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2021
Assunto DESPACHO DE SANEAMENTO
Recorrente ENTIDADE AUTARQUICA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE RONDONIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte contra o acórdão nº 9202-007.298, proferido por esta Câmara Especial na sessão de julgamento de 23/10/2018. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.283 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10240.000697/2008-13

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES ISENTAS. DECADÊNCIA.
PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL.

No caso de entidades isentas, o termo inicial da decadência insculpida no artigo 173, inciso I, do Códex Tributário, é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador do tributo, em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tal qual ocorre com os demais contribuintes, não se cogitando na suspensão do prazo decadencial no período em que a entidade usufruir da isenção, sobretudo por continuar no decorrer desse lapso temporal sujeita à fiscalização por parte da autoridade fazendária e, conseqüentemente, ao lançamento fiscal, na hipótese de descumprimento de suas obrigações tributárias.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Cientificado do acórdão e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aponta a embargante vícios de omissão e contradição no Acórdão Embargado, uma vez que este tratou apenas da questão do prazo decadencial, deixando de se manifestar sobre o fato do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 2028-5, ter decidido pela inconstitucionalidade do art. 55, III, da Lei nº 8.212, de 1991, o qual diz ter fundamentado o cancelamento de sua isenção quanto às contribuições previdenciárias, ocasionando o presente lançamento.

Os embargos foram acolhidos nos termos do despacho de fls. 586/591:

É o relatório.

Voto:

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, recebidos nos termos do art. 65, do Anexo II do RICARF, em razão da caracterização de omissão do julgado acerca de tema expressamente tratado na peça do Recurso Especial, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A omissão foi assim resumida pelo despacho:

Embargante alega omissão e contradição no Acórdão Embargado, uma vez que tratou apenas da questão do prazo decadencial, mas não tratou a respeito da informação trazida em seu Recurso Especial de que o Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 2028-5, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 55, III, da Lei nº 8.212, de 1991, que diz ter fundamentado o cancelamento de sua isenção quanto às contribuições previdenciárias, ocasionando o presente lançamento, conforme trechos de seus argumentos a seguir reproduzidos:

...

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.283 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10240.000697/2008-13

Confirma-se que no Recurso Especial interposto pelo contribuinte (e-fls. 453/461), além dos argumentos quanto à decadência, constam as seguintes alegações relacionadas à isenção de contribuições previdenciárias, envolvendo o art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991, às e-fls. 459 a 461:

...

Observa-se também que no Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo (e-fls. 479/480) foi dado seguimento ao recurso especial, conforme abaixo:

...

Ou seja, no Despacho de Admissibilidade não houve negativa de seguimento ao Recurso Especial quanto à matéria envolvendo a isenção de contribuições previdenciárias e inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

E também se confirma que no voto condutor do Acórdão Embargado não há pronunciamento à respeito dessa matéria, discutindo-se apenas a questão da decadência, conforme está refletido na ementa transcrita anteriormente e conforme se vê no trecho do voto a seguir:

...

Cumpre ressaltar que, em face das disposições do RICARF, o exame de admissibilidade de Embargos de Declaração se restringe à averiguação da procedência das alegações de omissão, contradição e obscuridade.

Desse modo, é incabível, nesta análise, o pronunciamento a respeito do cumprimento ou não de requisitos regimentais para a admissibilidade do Recurso Especial sobre matéria que foi aludida no apelo.

Em face desse contexto, entende-se que ocorreu uma omissão no voto condutor do Acórdão Embargado ao deixar de se pronunciar a respeito da matéria envolvendo a isenção de contribuições previdenciárias e inconstitucionalidade

Ao longo do seu Recurso Especial o Contribuinte, além defender o entendimento pela aplicação ao caso da decadência segundo o art. 150, §4º do CTN, expressamente arguiu no item 14 da peça recursal que:

14) Como se não bastasse, a cobrança referente à demais competências, não alcançadas pela decadência, também não merece prosperar.

De fato, conforme demonstrado pela Recorrente, o Ato Cancelatório nº 001/2005, fundamento da autuação ora recorrida, é NULO de pleno direito, à medida que:

- funda-se em dispositivo - artigo 55, III, da Lei nº 8.212/91 - cuja eficácia encontra-se suspensa a partir de 16.06.2000, data da publicação do acórdão do STF na ADIn nº 2.028-5/DF, que produz efeitos oponíveis contra todos, nos precisos termos do art 11, §1º da Lei nº 9.868/99, acima reproduzido;

- apóia-se em norma de competência destituída de eficácia, porquanto o § 4º, acrescido ao artigo 55, da Lei nº 8.212/91, pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/98, que outorgava competência ao INSS para cancelar a isenção, se verificado o descumprimento do precitado artigo 55, teve sua eficácia igualmente suspensa, na ADIn nº 2.028-5/DF, a partir de 16.06.2000. Consequentemente, o INSS, a partir de 16.06.2000 (data da publicação do acórdão do STF na ADIn nº 2.028-5/DF) e enquanto não julgada definitivamente a citada ADIn, está impedido de cancelar as isenções em fruição, à míngua de norma válida e eficaz que lhe outorgue competência para tanto;

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.283 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10240.000697/2008-13

- retroage os efeitos do cancelamento da isenção a partir de 01.01.94, e desconsidera, ainda aqui, a decisão do STF na multicitada ADIn n.º 2.028-5/DF, que suspendeu a eficácia também do artigo 7º da Lei n.º 9.732/98, que cancela "*... a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, na sua nova redação...*" (destacamos). Significa, pois, dizer que, além de desconsiderar a suspensão da eficácia do artigo 7º da Lei n.º 9.732/98, o Ato Cancelatório retroage seus efeitos à data anterior ao advento da própria Lei n.º 9.732/98, que outorgou competência ao INSS para cancelar a isenção (art. 55, §4º) se verificado o descumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 55, em sua nova redação, com clara ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, contemplado nos artigos 5º, XXXVI e 6º, § 1º, da L.I.C.C.

7) Não bastasse, o Ato Cancelatório que escora a autuação fiscal guerreada revela-se ilegal e abusivo, por vulnerar também o artigo 146, II da CR/88, bem como princípio da hierarquia das leis, insculpido no art. 59, eis que se funda na Lei n.º 8212/91, artigo 55, que, por ser lei ordinária, mostra-se formalmente inidônea para regulamentar a matéria, além de materialmente inconstitucional, por desvirtuar o conceito constitucional de "*entidade beneficente de assistência social*" e pretender restringir a extensão da imunidade consagrada no artigo 195, §7º, da Lei Maior.

Entretanto, embora os trechos acima tenham constado da peça recursal, fato é que o despacho originário de admissibilidade foi omissivo quanto ao conhecimento deste tema.

Neste cenário, antes mesmo de entrar no mérito dos Embargos de Declaração e para viabilizar o debate acerca da existência ou não de omissão no acórdão 9202-007.298, se faz necessário a conversão do julgamento em diligência para realização da complementação do despacho de admissibilidade de fls. 479/480, devendo a autoridade competente se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos para o conhecimento da divergência suscitada pelo contribuinte no que tange "imunidade das contribuições previdenciárias e inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991".

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, com posterior retorno a essa relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri